

Brefeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de dezembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 195/2022 Pregão Eletrônico n.º 117/2022

Parecer n.º 574/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 117/2022, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de torno, solda, fresa e furadeira radial, bem como fornecimento de chapa e aço.

A sessão pública do certame se deu na data de 24 de novembro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a empresa vencedora não anexou todos os documentos exigidos no Edital.

II - Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 07 de dezembro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA manifestou intensão de recurso alegando não ter a empresa vencedora apresentado todos os documentos exigidos no Edital.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 24 de novembro de 2022, às 15h30min. A Manifestação das intenções se deu na data de 24 de novembro de 2022 às 14h55min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração. Foram apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso.

É a síntese do necessário.

III - Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



Brefeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA manifestou intenção pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito a ter sido declarada a vencedora do certame a empresa S M SOLDAS LTDA, alegando a Recorrente que esta foi habilitada de forma irregular, tendo em vista a não apresentação regular da documentação exigida, alegando não ter apresentado qualquer negativa, devendo se impor sua inabilitação.

Colacionou decisões judiciais para reafirmar sua posição e cita o disposto no item 10.11.1 do Edital, que estabelece que o não atendimento das exigências constantes no item 10 implicará na inabilitação do licitante. Na sequência cita posicionamentos doutrinários. Por derradeiro solicita a inabilitação da empresa S M SOLDAS LTDA alegando que esta não atendeu ao item 10.11.1 do Edital.

Como contrarrazão (folha 290) aparece a informação de que o fornecedor não anexou todos os documentos solicitados no Edital.

A Recorrente demonstra indignação em relação à habilitação da empresa declarada vencedora, citando que esta não apresentou negativas exigidas. Entretanto sequer citou quais seriam tais negativas das quais a licitante não teria apresentado de forma vencida, se limitando a alegar o descumprimento ao item 10.11.1 do Edital. Tal item assim está expresso:

"10.11.1 O não atendimento das exigências constantes no item 10 deste Edital implicará a inabilitação do licitante."

As exigências constantes no item 10 do Edital dizem respeito à habilitação da licitante, trazendo um rol de documentos a serem apresentados. A Recorrente faz uma alegação genérica, não especificando qual seria a falha apresentada pela Recorrida. Qual seria o suposto documento do qual a empresa não haveria apresentado, ou apresentado de forma irregular. A documentação de habilitação



CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

passou pelo crivo do pregoeiro e equipe de apoio que consideraram a documentação regular e declararam a licitante vencedora.

IV - Conclusão

Diante do exposto, considerando que a empresa não logrou êxito em demonstrar eventuais descumprimentos ao Edital por parte da licitante vencedora, bem como a documentação analisada foi considerada estar em conformidade por parte do pregoeiro e equipe de apoio, entendo não haver razões para reforma das decisões.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico